



13/07/2026

Número: **0816206-43.2024.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REU)	MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) SHISLANDIA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO) PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS registrado(a) civilmente como PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO (ADVOGADO)
BANCO CATERPILLAR S.A. (INTERESSADO)	PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180614761	22/05/2026 15:52	FICHAS - CLASSE III QUIROGRAFARIOS - PARTE I	Documento Diverso

FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: A N MESQUITA PAIVA E CIA LTDA

CPF/CNPJ: 00.255.525/0001-78

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 7.000,00

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 7.000,00

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

O credor A N Mesquita Paiva e Cia Ltda manifestou-se nos autos confirmando a habilitação de crédito e expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º edital de credores.

Na manifestação, esclareceu que o crédito decorre da aquisição de equipamentos para irrigação. Com a finalidade de comprovar a origem, legitimidade e valor do crédito, foram apresentados os seguintes documentos:

- Ordem de compra e comprovantes de entrega das mercadorias (canhotos das notas fiscais);
- Notas fiscais nº 57.162 e 57.502, que deram origem à dívida;
- Boletos de cobrança correspondentes às duplicatas emitidas; Documentos societários da empresa e documentação do sócio administrador.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária A N Mesquita Paiva e Cia Ltda apresentou manifestação requerendo a habilitação do crédito em seu favor, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, legitimidade e valor do crédito.

Para fins de análise, verificou-se que a dívida tem origem na aquisição, pela Recuperanda, de equipamentos para irrigação, estando devidamente comprovada por meio das notas fiscais, ordens de compra, comprovantes de entrega das mercadorias e títulos de cobrança vinculados.

A documentação apresentada pela empresa revela-se suficiente para comprovar a existência e exigibilidade do crédito, por meio das notas fiscais nº 57.162 e 57.502 e dos títulos correspondentes, que permanecem em aberto, totalizando o montante de R\$ 7.000,00, conforme discriminado abaixo:

Discriminação do crédito

Data da Emissão	DANFE nº	Duplicata nº	Vencimento	Valor
24/05/2023	57162	002	23/07/2023	R\$ 2.000,00
		003	23/08/2023	R\$ 2.000,00
15/06/2023	57502	001	15/07/2023	R\$ 1.000,00
		002	14/08/2023	R\$ 1.000,00
		003	13/09/2023	R\$ 1.000,00
TOTAL				R\$ 7.000,00

Ademais, em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa credora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo classificada como “Demais Portes”. Desta forma, o crédito encontra-se corretamente classificado na classe III como crédito quirografário.

Assim, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor A N Mesquita Paiva e Cia Ltda perfaz o montante de R\$ 7.000,00, devendo ser mantido o valor anteriormente publicado, bem como sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.



III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 7.000,00

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: AUTO POSTO GUIMARAES LTDA.

CPF/CNPJ: 02.855.790/0001-12

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 202.250,97

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 229.950,82

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

O credor Autoposto Guimaraes Ltda manifestou -se por e-mail apresentando discordância quanto ao valor do crédito atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º edital de credores.

Na manifestação, esclareceu que o crédito decorre do fornecimento de combustíveis e produtos correlatos. Para comprovação da origem, legitimidade e valor do crédito, apresentou os seguintes documentos:

- Notas fiscais nº 46.338, 46.617, 47.395 e 47.581;
- Boletos de cobrança em aberto;
- Planilha de cálculo contendo a atualização do débito;
- Documentos societários e de representação.

Conforme documentação apresentada, o valor original da dívida perfaz o montante de R\$ 161.580,00, conforme discriminado abaixo:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data da Emissão	DANFE nº	Valor
13/09/2023	46338	R\$ 60.900,00
28/09/2023	46617	R\$ 30.200,00
06/11/2023	47395	R\$ 60.900,00
16/11/2023	47581	R\$ 9.580,00
TOTAL		R\$ 161.580,00

O credor pleiteia a retificação do valor para R\$ 229.950,82, alegando tratar-se do montante atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme memória de cálculo apresentada.

03/06/25, 09:49

Atualização monetária

 **TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda
Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 03/06/2025

Atualização monetária até 07/2024
Data final do cálculo: 19/08/2024
Índices de atualização monetária:
INPC de 10/2023 até 07/2024

Juros
1.
Tipo de juros: Juros legais (0,5% até 10/01/2003, 1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2004)
Data: A partir da data dos valores

Demonstrativo dos valores principais									
Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
03/10/2023		R\$ 74.866,40	INPC de 10/2023 até 07/2024	3,74%	R\$ 2.799,35	R\$ 77.665,75	10,516129%	R\$ 8.167,43	R\$ 85.833,18
18/10/2023		R\$ 38.333,87	INPC de 10/2023 até 07/2024	3,74%	R\$ 1.433,35	R\$ 39.767,22	10,032258%	R\$ 3.989,55	R\$ 43.756,77
27/11/2023		R\$ 77.789,60	INPC de 11/2023 até 07/2024	3,61%	R\$ 2.811,93	R\$ 80.601,53	9,00%	R\$ 7.254,14	R\$ 87.855,67
18/12/2023		R\$ 5.698,10	INPC de 12/2023 até 07/2024	3,51%	R\$ 200,08	R\$ 5.898,18	8,032258%	R\$ 473,76	R\$ 6.371,94
16/01/2024		R\$ 5.563,00	INPC de 01/2024 até 07/2024	2,95%	R\$ 163,84	R\$ 5.726,84	7,096774%	R\$ 406,42	R\$ 6.133,26
Total valores		R\$ 202.250,97			R\$ 7.408,55	R\$ 209.659,52		R\$ 20.291,30	R\$ 229.950,82 (A)

Agrupamento dos valores apurados	
Total dos Honorários advocatícios	R\$ 0,00
Montante em favor do(a)s credor(a)(is)	R\$ 229.950,82
Total do cálculo:	229.950,82

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação discordando do valor indicado pelo credor, informando que houve renegociação da dívida, com emissão de novos boletos que já contemplam encargos financeiros, alteração de prazos e reestruturação das condições de pagamento. Contudo, sustenta que o credor, ao realizar a atualização da dívida, utilizou os valores renegociados como base, porém aplicou os encargos considerando as datas de vencimento originais da dívida, ensejando distorção no cálculo.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes valores renegociados:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



DANFE nº	Valor	Emissão novo boleto	Vencimento	Valor
46338	R\$ 60.900,00	17/01/2024	09/04/2024	R\$ 77.789,60
46617	R\$ 30.200,00	17/01/2024	18/04/2024	R\$ 38.333,87
47395	R\$ 60.900,00	17/01/2024	27/04/2024	R\$ 74.866,40
47581	R\$ 9.580,00	10/01/2024	09/04/2024	R\$ 5.698,10
		11/01/2024	22/04/2024	R\$ 5.563,00
TOTAL	R\$ 161.580,00			R\$ 202.250,97

A Recuperanda argumenta que os valores renegociados já incorporam juros e encargos financeiros, não sendo possível realizar nova atualização a partir das datas originais sobre esses montantes, sob pena de duplicidade de incidência de encargos.

Adicionalmente, apresentou memória de cálculo indicando:

- R\$ 213.586,08, considerando correção monetária (IPCA) e juros de 1% ao mês;
- R\$ 204.974,47, considerando apenas correção monetária, sem incidência de juros, diante da ausência de previsão contratual.

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 30/03/2026

Atualização monetária até 07/2024

Data final do cálculo: 19/08/2024

Índices de atualização monetária:
INPC de 04/2024 até 07/2024

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
04/04/2024		R\$ 77.789,60	INPC de 04/2024 até 07/2024	1,35%	R\$ 1.047,51	R\$ 78.837,11	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 78.837,11
09/04/2024		R\$ 5.698,10	INPC de 04/2024 até 07/2024	1,35%	R\$ 76,73	R\$ 5.774,83	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 5.774,83
18/04/2024		R\$ 38.333,87	INPC de 04/2024 até 07/2024	1,35%	R\$ 516,20	R\$ 38.850,07	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 38.850,07
22/04/2024		R\$ 5.563,00	INPC de 04/2024 até 07/2024	1,35%	R\$ 74,91	R\$ 5.637,91	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 5.637,91
27/04/2024		R\$ 74.866,40	INPC de 04/2024 até 07/2024	1,35%	R\$ 1.008,15	R\$ 75.874,55	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 75.874,55
Total valores		R\$ 202.250,97			R\$ 2.723,50	R\$ 204.974,47		R\$ 0,00	R\$ 204.974,47 (A)

Agrupamento dos valores apurados

Total dos Honorários advocatícios	R\$ 0,00
Montante em favor do(a)s credor(a)(es)	R\$ 204.974,47
Total do cálculo:	204.974,47



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor apresentou divergência quanto ao valor do crédito, instruindo o pedido com documentação apta a comprovar a origem da dívida, consistente no fornecimento de combustíveis à Recuperanda.

A documentação apresentada demonstra ser suficiente para comprovar a origem, existência e o valor original da dívida, no montante de R\$ 161.580,00.

Contudo, verifica-se controvérsia quanto ao critério de atualização do crédito, especialmente em razão da posterior renegociação realizada entre as partes, com emissão de novos títulos que já incorporam encargos financeiros e redefinição das datas de vencimento.

Observa-se que o credor, ao apresentar o valor atualizado pleiteado, utilizou como base os valores constantes dos boletos renegociados, aplicando atualização desde as datas de vencimento originais, o que resulta em majoração indevida do débito, em razão da duplicidade na incidência de encargos.

Por outro lado, a Recuperanda apresentou memória de cálculo com base mais adequada à realidade da obrigação, especialmente ao mencionar a ausência de previsão contratual expressa quanto à incidência de juros.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o valor original da dívida está devidamente comprovado, e a renegociação deve ser considerada como marco para definição do valor do crédito, não sendo admissível a aplicação cumulativa de encargos sobre valores já renegociados.

Assim, verifica-se adequado adotar do valor apresentado pela Recuperanda, no montante de R\$ 204.974,47, por refletir atualização monetária sem incidência indevida de encargos, observando-se critérios mais razoáveis e juridicamente adequados.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Autoposto Guimaraes Ltda perfaz o montante de R\$ 204.974,47, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, porém mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

SÃO LUÍZ-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 204.974,47

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: AUTO POSTO MCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

CPF/CNPJ: 34.726.887/0001-11

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 82.365,33

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 93.106,10

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

O credor Auto Posto MCA Comércio de Combustíveis Ltda., manifestou -se por e-mail apresentando discordância quanto ao valor do crédito atribuído pela Recuperanda Engenfort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º edital de credores.

Na manifestação, esclareceu que o crédito decorre do fornecimento de combustíveis e produtos afins. Para comprovação da origem, legitimidade e valor do crédito, apresentou os seguintes documentos:

- Notas fiscais nº 3843
- Planilha de cálculo contendo a atualização do débito;
- Documentos societários e de representação.

Conforme documentação apresentada, o valor original da dívida perfaz o montante de R\$ 67.000,00, conforme discriminado abaixo:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data da Emissão	DANFE nº	Valor
27/10/2023	3843	R\$ 67.000,00
TOTAL		R\$ 67.000,00

O credor pleiteia a retificação do valor atribuído no 1º edital de credores para R\$ 93.106,10, alegando tratar-se do montante atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme memória de cálculo apresentada.

Memória de cálculo do crédito:

TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 03/06/2025

Atualização monetária até 07/2024

Data final do cálculo: 19/08/2024

Índices de atualização monetária:
INPC de 11/2023 até 07/2024

Juros

1.

Tipo de juros: Juros legais (0,5% até 10/01/2003, 1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024)

Data: A partir da data dos valores

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
16/11/2023		R\$ 82.365,33	INPC de 11/2023 até 07/2024	3,61%	R\$ 2.977,34	R\$ 85.342,67	9,096774%	R\$ 7.763,43	R\$ 93.106,10
Total valores		R\$ 82.365,33			R\$ 2.977,34	R\$ 85.342,67		R\$ 7.763,43	R\$ 93.106,10 (A)

Agrupamento dos valores apurados

Total dos Honorários advocatícios	R\$ 0,00
Montante em favor do(a)s credor(a)(es)	R\$ 93.106,10
Total do cálculo:	93.106,10

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação discordando do valor indicado pelo credor, informando que houve renegociação da dívida, com emissão, em 17/01/2024, de novo boleto já contemplando encargos financeiros, alteração de prazos e reestruturação das condições de pagamento. Contudo, sustenta que o credor, ao realizar a atualização da dívida, utilizou o valor renegociado como base, mas aplicou encargos considerando a data de vencimento original da dívida, o que enseja distorção no cálculo.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes valores renegociados:

Data da Emissão	DANFE nº	Valor Original	Vencimento	Valor
27/10/2023	3843	R\$ 67.000,00	16/04/2024	R\$ 82.365,33
TOTAL		R\$ 67.000,00		R\$ 82.365,33



A Recuperanda esclarece, ainda, que o boleto renegociado foi emitido em nome da empresa Auto Posto Guimarães Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico, mas refere-se ao crédito do Auto Posto MCA, conforme documentação originária.

Ademais, argumenta que o valor renegociado já incorpora juros e encargos financeiros, não sendo possível realizar nova atualização a partir das datas originais, sob pena de duplicidade na incidência de encargos.

Adicionalmente, apresentou memória de cálculo indicando:

- R\$ 86.894,22, considerando correção monetária (IPCA) e juros de 1% ao mês;
- R\$ 83.474,46, considerando apenas correção monetária, sem incidência de juros, diante da ausência de previsão contratual.



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 30/03/2026

Atualização monetária até 07/2024

Data final do cálculo: 19/08/2024

Índices de atualização monetária:
INPC de 04/2024 até 07/2024

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
16/04/2024		R\$ 82.365,33	INPC de 04/2024 até 07/2024	1,35%	R\$ 1.109,13	R\$ 83.474,46	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 83.474,46
Total valores		R\$ 82.365,33			R\$ 1.109,13	R\$ 83.474,46		R\$ 0,00	R\$ 83.474,46 (A)

Agrupamento dos valores apurados

Total dos Honorários advocatícios	R\$ 0,00
Montante em favor do(a)s credor(a)(es)	R\$ 83.474,46
Total do cálculo:	83.474,46

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor apresentou divergência quanto ao valor do crédito, instruindo o pedido com documentação apta a comprovar a origem da dívida, consistente no fornecimento de combustíveis à Recuperanda.



A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, existência e o valor original da dívida, no montante de R\$ 67.000,00.

Contudo, verifica-se controvérsia quanto ao critério de atualização do crédito, especialmente em razão da posterior renegociação realizada entre as partes, com emissão de novo título que já incorpora encargos financeiros e redefinição da data de vencimento.

Observa-se que o credor, ao apresentar o valor atualizado pleiteado, utilizou como base os valores constantes dos boletos renegociados, aplicando atualização desde a data de vencimento original, o que resulta em majoração indevida do débito, em razão da duplicidade na incidência de encargos.

Por outro lado, a Recuperanda apresentou memória de cálculo com base mais adequada à realidade da obrigação, especialmente ao mencionar a ausência de previsão contratual expressa quanto à incidência de juros.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que o valor original da dívida está devidamente comprovado, e a renegociação deve ser considerada como marco para definição do valor do crédito, não sendo admissível a aplicação cumulativa de encargos sobre valores já renegociados.

Assim, verifica-se ser adequado adotar o valor apresentado pela Recuperanda, no montante de R\$ 83.474,46, por refletir atualização monetária sem incidência indevida de encargos, observando-se critérios mais razoáveis e juridicamente adequados.

No que se refere à emissão do boleto em nome de empresa distinta, verifica-se tratar-se de sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, não havendo impugnação quanto à titularidade do crédito, razão pela qual essa circunstância não compromete a validade da comprovação apresentada.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Auto Posto MCA Comércio de Combustíveis Ltda perfaz o montante de R\$ 83.474,46, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, porém mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 83.474,46

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: BANCO CATERPILLAR S.A.

CPF/CNPJ: 02.658.435/0001-53

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 4.133.133,53

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 6.917.618,41

Classificação: Crédito Extraconcursal

III – Observações:

A instituição financeira apresentou divergência quanto ao valor e à classificação do crédito constante no 1º Edital de Credores, informando que a Recuperanda firmou 12 (doze) Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) com o Banco Caterpillar S.A., destinadas ao financiamento de suas atividades empresariais, cujo montante totaliza R\$ 6.917.618,41.

Contrato:	Data:	Valor Financiado:	Carência:	Prazo de Amortização:	Primeiro Vencimento:	Último Vencimento:
COS64184	22.03.2021	R\$ 602.795,82	0 meses	48 meses	22.08.2021	22.04.2025
COS64523	15.04.2021	R\$ 413.105,52	0 meses	48 meses	20.09.2021	20.05.2025
COS64579	19.04.2021	R\$ 917.861,86	0 meses	48 meses	20.09.2021	20.05.2025
COS66168	19.08.2021	R\$ 602.795,81	0 meses	48 meses	25.01.2022	25.09.2025
COS66169	19.08.2021	R\$ 602.795,81	0 meses	48 meses	25.12.2021	25.08.2025
COS66639	22.09.2021	R\$ 765.000,00	0 meses	48 meses	25.01.2022	25.09.2025
COS66640	22.09.2021	R\$ 378.000,00	0 meses	48 meses	25.01.2022	25.09.2025
COS66641	22.09.2021	R\$ 378.000,00	0 meses	48 meses	25.01.2022	25.09.2025
COS66642	22.09.2021	R\$ 378.000,00	0 meses	48 meses	25.01.2022	25.09.2025
COS67766	14.12.2021	R\$ 591.128,27	0 meses	48 meses	05.05.2022	05.01.2026
COS67837	11.01.2022	R\$ 376.984,45	0 meses	48 meses	05.05.2022	05.01.2026
COS68985	22.03.2022	R\$ 911.150,87	0 meses	48 meses	10.07.2022	10.03.2026



O credor sustenta que os contratos celebrados encontram-se garantidos por alienação fiduciária de bens móveis (máquinas e equipamentos), motivo pelo qual requer o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, com a consequente exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial.

Contrato:	Marca:	Equipamento:	Ano:	Nº de Série
COS64184	Caterpillar	Escavadeira Hidráulica - 320	2021	CAT00320CBR630304
COS64523	Caterpillar	Compactador de Solo - CS54B	2021	CATCS54BAG5400854
COS64579	Caterpillar	Motoniveladora - 140K	2021	CAT0140KEJPA05825 e/ou CAT0140KEMPA05825
COS66168	Caterpillar	Escavadeira Hidráulica - 320	2021	CAT00320HBR630879
COS66169	Caterpillar	Escavadeira Hidráulica - 320	2021	CAT00320ABR630880
COS66639	Caterpillar	Motoniveladora - 12K	2021	CAT0012KHJJA03685 e/ou CAT0012KHMJA03685
COS66640	Caterpillar	Compactador de Solo - CS54B	2021	CATCS54BHG5400968
COS66641	Caterpillar	Compactador de Solo - CS54B	2021	CATCS54BLG5400970
COS66642	Caterpillar	Compactador de Solo - CS54B	2021	CATCS54BKG5400976
COS67766	Caterpillar	Escavadeira Hidráulica - 320	2021	CAT00320KBR631117
COS67837	Caterpillar	Compactador de Solo - CS54B	2021	CATCS54BKG5401013
COS68985	Caterpillar	Motoniveladora - 140K	2022	CAT0140KTJPA06122 e/ou CAT0140KTNPA06122

Para comprovar suas alegações, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cédulas de Crédito Bancário nº COS64184, COS64523, COS64579, COS66168, COS66169, COS66639, COS66640, COS66641, COS66642, COS67766, COS67837 e COS68985;
- Notas fiscais relativas à aquisição dos equipamentos financiados;
- Planilha evolutiva do débito atualizada até 07/05/2024.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação a esta Administração Judicial, discordando do pleito e argumentando que, embora os contratos mencionem a existência de alienação fiduciária, não há comprovação do devido registro dos instrumentos contratuais em cartório, o que impede o reconhecimento da constituição válida da garantia fiduciária e da natureza extraconcursal do crédito.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor Banco Caterpillar S.A apresentou divergência pleiteando a reclassificação de seu crédito para extraconcursal, sob o fundamento de que os contratos celebrados estariam garantidos por alienação fiduciária de bens móveis.

De fato, a documentação apresentada comprova a existência da relação contratual e a origem do crédito, por meio das Cédulas de Crédito Bancário, notas fiscais e planilha evolutiva da dívida.



Todavia, para o reconhecimento da propriedade fiduciária, e, consequentemente, da natureza extraconcursal do crédito, é necessária a comprovação do registro do contrato de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, conforme o caso, no órgão competente para o registro do bem, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – NATUREZA DO CRÉDITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS SEM REGISTRO – CRÉDITO CONCURSAL – INCONFORMISMO DO CREDOR - RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER SA contra decisão que julgou improcedente a sua impugnação de crédito, mantendo o crédito como concursal devido à ausência de registro contrato de alienação fiduciária de veículos, perante o DETRAN (art. 1.361 do Código Civil).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar se os contratos garantidos por alienação fiduciária de coisa móvel infungível (veículos individualizados e emplacados) exigem registro perante o DETRAN para serem considerados extraconcursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR Para constituição da propriedade fiduciária é necessário o registro da alienação do veículo perante o órgão de trânsito competente, com anotação do gravame no certificado de propriedade do veículo, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. **A ausência de registro impede a exclusão do crédito da recuperação judicial, mantendo-o como quirografário junto ao plano de recuperação judicial.**

IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20191558120258260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/10/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/10/2025)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Crédito garantido fiduciariamente por veículo descrito em contrato – **Necessidade de registro perante o Detran – Exigência legal - Art. 1361, § 1º, do Código Civil - Ônus da prova do banco credor, a quem cabe a providência** – Aplicação da regra da distribuição dinâmica do ônus da prova - Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil – Prova do registro não apresentada – **Crédito sem garantia que deve ser considerado concursal** – Impugnação procedente em parte – Redistribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais – Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23370848820248260000 Ribeirão Preto, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 29/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025).

É incontroverso que os contratos são válidos, porque pactuados livremente entre partes capazes, com objeto lícito e forma prescrita em lei. Porém, a recuperação judicial não se reduz a uma relação bilateral credor e devedor, mas constitui um



regime jurídico especial de negociação coletiva do passivo, cuja principal marca é a possibilidade de reestruturação concentrada e negociada que evita que o devedor recorra a soluções isoladas perante cada credor individualmente.

O art. 1.361, §1º, do CC não é norma de validade. É norma de eficácia *erga omnes*. O registro no Detran (para veículos que trafegam em vias públicas) ou no cartório de registro de títulos de documentos do domicílio do devedor (para equipamentos e máquinas pesadas não agrícolas), é o ato que projeta os efeitos da garantia para além das partes, tornando-a oponível à coletividade de credores. Sem o registro: o contrato existe, é válido entre as partes, mas não produz efeitos perante terceiros. E em uma recuperação judicial, "terceiros" é exatamente o universo de credores que concorre com o Impugnante.

Na análise da documentação apresentada, não foi comprovado o efetivo registro dos contratos, requisito essencial para a constituição da propriedade fiduciária perante terceiros. Apesar da previsão contratual da alienação fiduciária e a menção nas notas fiscais, não é suficiente para conferir validade e eficácia à garantia.

Assim, não restou comprovada a condição de credor fiduciário, razão pela qual não se reconhece a extraconcursalidade do crédito, devendo este permanecer sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, mantendo-se sua classificação como quirografário.

No tocante ao valor do crédito, verifica-se, a partir da planilha apresentada pelo próprio credor, que o montante atualizado até 07/05/2024 perfaz R\$ 4.095.651,69.

Ressalta-se que foram desconsiderados, para fins de habilitação, os valores relativos a honorários extrajudiciais incluídos na planilha, por não integrarem o crédito principal sujeito à recuperação.

Discriminação dos contratos:

Contrato	Data de atualização	Valor (R\$)
COS64184	07/05/2024	R\$ 275.627,79
COS64523	07/05/2024	R\$ 200.003,47
COS64579	07/05/2024	R\$ 442.233,35
COS66168	07/05/2024	R\$ 350.957,73
COS66169	07/05/2024	R\$ 332.230,52
COS66639	07/05/2024	R\$ 447.016,04
COS66640	07/05/2024	R\$ 220.393,43
COS66641	07/05/2024	R\$ 221.526,77
COS66642	07/05/2024	R\$ 221.526,77
COS67766	07/05/2024	R\$ 423.391,94
COS67837	07/05/2024	R\$ 268.210,18
COS68985	07/05/2024	R\$ 692.533,70
Total		R\$ 4.095.651,69



Dessa forma, o pleito é parcialmente acolhido, apenas para fins de retificação do valor do crédito.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Banco Caterpillar S.A. perfaz o montante de R\$ 4.095.651,69, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, porém mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 4.095.651,69

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: BANCO DO BRASIL SA

CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.067.332,54

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 1.459.613,53

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A instituição financeira Banco do Brasil SA apresentou divergência quanto ao valor do crédito atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º edital de credores.

O credor sustenta que o montante devido na data do pedido de recuperação judicial é superior ao valor inicialmente relacionado, razão pela qual requereu a retificação do crédito com base nas seguintes obrigações:

- I. Contrato BB Capital de Giro Digital nº 55424405**, celebrado em 25/01/2022, no valor de R\$ 2.000.000,00, com previsão de pagamento em 30 parcelas mensais, com início em 15/10/2022, no valor de R\$ 66.666,67 cada, acrescidas dos encargos previstos contratualmente. Conforme demonstrativo apresentado pelo credor, o saldo devedor atualizado desse contrato perfaz R\$ 1.457.651,53;

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br





BANCO DO BRASIL

Demonstrativo de Conta Vinculada

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral	
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo		
15.10.2023	Juros	-19.091,03			-1.210.375,42				-	-1.210.375,42	
15.10.2023	AMORTIZACAO		1.462,91		-1.208.912,51				-	-1.208.912,51	
24.10.2023	AMORTIZACAO		86.783,69		-1.122.148,82				-	-1.122.148,82	
15.11.2023	Juros	-18.300,45			-1.140.509,27				-	-1.140.509,27	
15.11.2023	TRANSF. DE SALDO			1.140.509,27	-				-	-	
15.11.2023	TRANSF. DE SALDO				-				-	-	
15.11.2023	AMORTIZACAO				-		350,82	-1.140.509,27	-1.140.509,27	-1.140.509,27	
15.12.2023	Juros				-	-16.242,72			-1.156.401,07	-1.156.401,07	
15.01.2024	Juros				-	-18.534,42			-1.175.025,49	-1.175.025,49	
15.02.2024	Juros				-	-18.830,87			-1.193.795,40	-1.193.795,40	
15.03.2024	Juros				-	-18.432,36			-1.214.568,72	-1.214.568,72	
15.04.2024	Juros				-	-19.439,36			-1.234.537,05	-1.234.537,05	
15.05.2024	Juros				-	-19.749,39			-1.254.089,48	-1.254.089,48	
15.06.2024	Juros				-	-20.065,38			-1.274.181,87	-1.274.181,87	
15.07.2024	Juros				-	-20.389,43			-1.294.539,30	-1.294.539,30	
15.08.2024	Juros				-	-20.712,81			-1.315.250,91	-1.315.250,91	
15.09.2024	Juros				-	-2.696,62			-1.317.947,53	-1.317.947,53	
19.09.2024	Juros de Mora				-	-111.122,00			-1.429.070,13	-1.429.070,13	
19.09.2024	Multa				-	-28.581,40			-1.457.651,53	-1.457.651,53	
Saldo Devedor em 19.08.2024										-1.457.651,53	
Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência											
Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.
PREFIXADO		+0,0000									

II. Conta Corrente e Poupança Ouro – Pessoa Jurídica nº 95219-2, referente a tarifas bancárias (pacote de serviços), no valor de R\$ 1.962,00.

BANCO DO BRASIL											
Agencia Debito .: 0554 (+) EMPRESA IMPE											#interna
Conta Debito ...: 95219 ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA											
Data Inicio/Fim Ocorrencia...: 06122019 a 19082024 (DDMMAAAA)											
Situacao Cobranca.: _ (+)											
Tarifa: _ _ _ _ _ (+)											
Nr. Doc. Origem ..: _ _ _ _ _ Sistema Origem ..: _ _ _ (+)											
X Dta.Ocorr. Tarifa _ _ _ _ _ Parc Valor _ _ _ _ _ Situacao											
-	10.05.2024	Tar Pacote Serviços	N	327,00	Pendente - Em teim						
-	10.04.2024	Tar Pacote Serviços	N	327,00	Pendente - Em teim						
-	11.03.2024	Tar Pacote Serviços	N	327,00	Pendente - Em teim						
-	14.02.2024	Tar Pacote Serviços	N	327,00	Pendente - Em teim						
-	10.01.2024	Tar Pacote Serviços	N	327,00	Pendente - Em teim						
-	11.12.2023	Tar Pacote Serviços	N	327,00	Pendente - Em teim						
Saldo devedor em 19/08/2024: R\$ 1962,00											

Para comprovação de suas alegações, a instituição apresentou:

- Cédula de Crédito Bancário nº 055.424.405, firmada em 08/03/2022;
- Demonstrativo do saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial;
- Contrato de abertura de conta corrente e poupança para pessoa jurídica, firmado em 06/04/2018;
- Termo de adesão ao pacote de serviços;
- Demonstrativo do saldo devedor da conta corrente;
- Documentos societários e constitutivos da instituição financeira.

Por sua vez, a Recuperanda não apresentou oposição ao pleito realizado pela instituição bancária.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor Banco do Brasil SA apresentou divergência quanto ao valor do crédito listado na relação de credores, instruindo o pedido com documentação apta a demonstrar a origem, existência e atualização do débito.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se a regular constituição das obrigações assumidas pela Recuperanda, tanto no que se refere à Cédula de Crédito Bancário quanto à conta corrente vinculada, sendo possível aferir o valor atualizado do crédito na data do pedido de recuperação judicial.

A documentação encaminhada revela-se suficiente para comprovar o montante devido, não havendo impugnação por parte da Recuperanda.

Dessa forma, reconhece-se como devido o valor total de R\$ 1.459.613,53, conforme discriminado a seguir:

Data	Origem	Valor (R\$)
19/08/2024	Saldo devedor CCB nº 055.424.405	1.457.651,53
19/08/2024	Saldo devedor Conta Corrente	1.962,00
Total		1.459.613,53

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Banco do Brasil SA perfaz o montante de R\$ 1.459.613,53, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.459.613,53

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A.

CPF/CNPJ: 23.903.068/0001-86

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.433.092,04

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 1.426.290,48

Classificação: Crédito Extraconcursal

III – Observações:

O credor Banco Komatsu Brasil S.A apresentou divergência quanto ao valor e à classificação do crédito constante no 1º Edital de Credores, sustentando que o crédito foi indevidamente incluído na relação concursal, uma vez que estaria garantido por alienação fiduciária de bens móveis, razão pela qual não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial.

A instituição informa que o relacionamento com a Recuperanda decorre das seguintes Cédulas de Crédito Bancário (CCBs):

Contrato	Emissão	Valor do Empréstimo	Nº Parcelas	Venc 1ª Parc	Venc Final
2920/22	28/11/2022	R\$ 586.613,07	36	18/12/2022	18/11/2025
2921/22	28/11/2022	R\$ 586.613,07	36	18/12/2022	18/11/2025
2945/22	22/12/2022	R\$ 367.639,37	24	05/01/2023	05/12/2024
2965/22	22/12/2022	R\$ 367.639,37	24	05/01/2023	05/12/2024



O credor afirma que, para garantia do cumprimento das obrigações, foram constituídas alienações fiduciárias sobre bens móveis vinculados aos contratos e descritos abaixo:

Contrato	Descrição dos bens
2920/22	Escavadeira Hidráulica marca Komatsu, modelo PC210-10M0, ano de fabricação 2022, série N° B11504, NF 0000000098
2921/22	Escavadeira Hidráulica marca Komatsu, modelo PC210-10M0, ano de fabricação 2022, série N° B11516, NF 0000000099
2945/22	Retroescavadeira marca Bobcat Company, modelo B760, ano de fabricação 2022, série N° B5JF11162, NF 000001064
2965/22	Retroescavadeira marca Bobcat Company, modelo B760, ano de fabricação 2022/2022, série N° B5JF11160, NF 0000001115

Informa, ainda, que o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 1.426.290,48, assim discriminado:

- Contrato nº 2920/22 perfaz o montante de R\$ 457.262,28
- Contrato nº 2921/22 perfaz o montante de R\$ 457.262,28
- Contrato nº 2945/22 perfaz o montante de R\$ 255.882,96
- Contrato nº 2965/22 perfaz o montante de R\$ 255.882,96

Para comprovação de suas alegações, foram apresentados:

- Cédulas de Crédito Bancário;
- Notas fiscais relativas à aquisição dos equipamentos financiados;
- Planilha evolutiva do débito atualizada até 07/05/2024.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação a esta Administração Judicial discordando do pleito, especialmente quanto à natureza extraconcursal do crédito, argumentando que não há comprovação do registro dos contratos que lastreariam as garantias fiduciárias, o que impede o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor Banco Komatsu Brasil S.A apresentou divergência pleiteando a reclassificação de seu crédito para a classificação de extraconcursal, sob o fundamento de que os contratos celebrados estariam garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, bem como a retificação do valor do crédito.



De fato, a documentação apresentada comprova a existência da relação contratual e a origem do crédito, por meio das Cédulas de Crédito Bancário, notas fiscais e os demonstrativos atualizados da dívida.

Todavia, para o reconhecimento da propriedade fiduciária, e, conseqüentemente, da natureza extraconcursal do crédito, é necessário a comprovação do registro do contrato de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, conforme o caso, no órgão competente para o registro do bem, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – NATUREZA DO CRÉDITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS SEM REGISTRO – CRÉDITO CONCURSAL – INCONFORMISMO DO CREDOR - RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER SA contra decisão que julgou improcedente a sua impugnação de crédito, mantendo o crédito como concursal devido à ausência de registro contrato de alienação fiduciária de veículos, perante o DETRAN (art. 1.361 do Código Civil).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar se os contratos garantidos por alienação fiduciária de coisa móvel infungível (veículos individualizados e emplacados) exigem registro perante o DETRAN para serem considerados extraconcursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR Para constituição da propriedade fiduciária é necessário o registro da alienação do veículo perante o órgão de trânsito competente, com anotação do gravame no certificado de propriedade do veículo, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. **A ausência de registro impede a exclusão do crédito da recuperação judicial, mantendo-o como quirografário junto ao plano de recuperação judicial.**

IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20191558120258260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/10/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/10/2025)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Crédito garantido fiduciariamente por veículo descrito em contrato – **Necessidade de registro perante o Detran – Exigência legal - Art. 1361, § 1º, do Código Civil - Ônus da prova do banco credor, a quem cabe a providência** – Aplicação da regra da distribuição dinâmica do ônus da prova - Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil – Prova do registro não apresentada – **Crédito sem garantia que deve ser considerado concursal** – Impugnação procedente em parte – Redistribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais – Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23370848820248260000 Ribeirão Preto, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 29/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025).



É incontroverso que os contratos são válidos, porque pactuados livremente entre partes capazes, com objeto lícito e forma prescrita em lei. Porém, a recuperação judicial não se reduz a uma relação bilateral credor e devedor, mas constitui um regime jurídico especial de negociação coletiva do passivo, cuja principal marca é a possibilidade de reestruturação concentrada e negociada que evita que o devedor recorra a soluções isoladas perante cada credor individualmente.

O art. 1.361, §1º, do CC não é norma de validade. É norma de eficácia *erga omnes*. O registro no Detran (para veículos que trafegam em vias públicas) ou no cartório de registro de títulos de documentos do domicílio do devedor (para equipamentos e máquinas pesadas não agrícolas), é o ato que projeta os efeitos da garantia para além das partes, tornando-a oponível à coletividade de credores. Sem o registro: o contrato existe, é válido entre as partes, mas não produz efeitos perante terceiros. E em uma recuperação judicial, "terceiros" é exatamente o universo de credores que concorre com o Impugnante.

No caso em análise, não foi comprovado o efetivo registro dos contratos, requisito essencial para a constituição da propriedade fiduciária perante terceiros. Apesar da previsão contratual da garantia fiduciária e a discriminação da alienação nas notas fiscais dos bens não é suficiente para conferir validade e eficácia à garantia.

Assim, não restou comprovada a condição de credor fiduciário, razão pela qual não se reconhece a extraconcursalidade do crédito, devendo este permanecer sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, mantendo-se sua classificação concursal como quirografário.

No tocante ao valor do crédito, verifica-se, a partir do demonstrativo apresentado pelo próprio credor, que o montante atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial perfaz R\$ 1.426.290,48, conforme discriminado a seguir:

Data atualização	Contrato	Nota Fiscal	Crédito contratual
19/08/2024	2920/22	98	R\$ 457.262,28
19/08/2024	2921/22	99	R\$ 457.262,28
19/08/2024	2945/22	1064	R\$ 255.882,96
19/08/2024	2965/22	115	R\$ 255.882,96
Total			R\$ 1.426.290,48

Dessa forma, o pleito é parcialmente acolhido, apenas para fins de retificação do valor do crédito.



Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor **Banco Komatsu Brasil S.A.** perfaz o montante de R\$ 1.426.290,48, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.426.290,48

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 495.598,88

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: -

Classificação: -

III – Observações:

O credor Banco Santander (Brasil) S.A. não apresentou manifestação administrativa em relação ao valor do crédito que lhe foi atribuído pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Em razão da ausência de manifestação do credor e considerando a representatividade do crédito relacionado no quadro de credores, este Administrador Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, legitimidade e exigibilidade da obrigação, incluindo contratos, notas fiscais, faturas, recibos, notas promissórias e demais documentos pertinentes.

Em atendimento à solicitação, a Recuperanda informou que a dívida possui origem na Cédula de Crédito Bancário nº 582074975, vinculada à operação de financiamento junto ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A./AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SÃO LUÍZ-MÁ: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



A Recuperanda apresentou extrato detalhado da operação financeira, contendo o histórico de pagamentos realizados, o valor líquido da operação e o saldo em aberto. O extrato evidencia a ocorrência de diversos pagamentos parciais realizados entre abril de 2023 e agosto de 2024.

Demonstrativo do Extrato

Nome	Valor Líquido	Valor Baixado	Data de Baixa
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 19.306,47	R\$ 19.306,47	03/04/2023
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 19.306,47	R\$ 19.306,47	02/05/2023
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 19.306,47	R\$ 19.306,47	02/06/2023
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 19.306,47	R\$ 19.306,47	03/07/2023
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 19.887,42	R\$ 19.887,42	15/08/2023
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 19.838,78	R\$ 19.838,78	11/09/2023
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 20.942,12	R\$ 20.942,12	25/10/2023
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 19.773,88	R\$ 19.773,88	07/11/2023
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 20.218,87	R\$ 20.218,87	02/01/2024
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 21.427,15	R\$ 21.427,15	19/02/2024
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 21.427,16	R\$ 21.427,16	19/02/2024
AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA	R\$ 395,11	R\$ 395,11	16/05/2024
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 17.699,96	R\$ 17.699,96	01/07/2024
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 18.767,27	R\$ 18.767,27	12/08/2024
Demais parcelas vincendas não quitadas	R\$ 495.598,88	R\$ 0,00	—

Total	Valor
Valor líquido da operação	R\$ 753.202,48
Valor baixado/adimplido	R\$ 257.603,60
Saldo remanescente	R\$ 495.598,88

A Recuperanda informou, ainda, que foram realizados pagamentos parciais da operação, permanecendo em aberto apenas o saldo correspondente às parcelas vencidas e vincendas não quitadas até a data do pedido recuperacional, restando o saldo remanescente de R\$ 495.598,88 referente a 28 parcelas no valor aproximado de R\$ 17.699,96 cada.



Para comprovação das alegações, a Recuperanda apresentou extrato financeiro da operação, demonstrando o histórico de pagamentos realizados e o saldo devido.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A Recuperanda informou a este Administrador Judicial que a dívida possui origem na Cédula de Crédito Bancário nº 582074975, vinculada à operação de financiamento realizada junto ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. / AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., tendo encaminhado extrato detalhado da operação, demonstrando o histórico de pagamentos realizados e o saldo remanescente da obrigação.

Considerando a relevância do crédito relacionado no Quadro Geral de Credores e a ausência de manifestação administrativa por parte do credor, foi solicitada à Recuperanda a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, legitimidade e exigibilidade da obrigação.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o extrato da operação informa valor total financiado correspondente a R\$ 753.202,48, mediante pagamento parcelado, constando diversos pagamentos efetivamente realizados pela Recuperanda até a data de 12/08/2024.

A documentação apresentada demonstra a existência de pagamentos parciais da obrigação, totalizando R\$ 257.603,60, restando saldo em aberto correspondente ao valor originalmente relacionado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Resumo do crédito

Discriminação	Valor (R\$)
Valor líquido da operação	R\$ 753.202,48
Valor baixado/adimplido	R\$ 257.603,60
Saldo remanescente em aberto	R\$ 495.598,88

Verifica-se, portanto, que a documentação apresentada pela Recuperanda, ainda que limitada, demonstra a origem da obrigação e a apuração do saldo devido na data do pedido recuperacional.



Além disso, não houve apresentação de manifestação pelo credor impugnando o valor relacionado, tampouco foram identificados elementos que indiquem divergência quanto ao saldo efetivamente pendente.

Diante do exposto, o pleito deve ser acolhido, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 495.598,88, bem como sua classificação na Classe III – Credores Quirografários.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Banco Santander (Brasil) S.A. perfaz o montante de R\$ 495.598,88, devendo ser mantido o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 495.598,88

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49

Classificação do Crédito:

☐ Trabalhista ☐ Garantia Real ☒ Quirografário ☐ ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ Habilitação ☒ Divergência ☐ Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.917.501,76

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 2.978.605,61

Classificação: Crédito Extraconcursal

III – Observações:

O credor BANCO VOLKSWAGEN S.A. apresentou divergência quanto ao valor e à classificação do crédito constante no 1º Edital de Credores, sustentando que o crédito foi indevidamente incluído na relação concursal, uma vez que decorre de contratos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, razão pela qual não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial.

A instituição financeira esclareceu que o crédito tem origem em operações de financiamento celebradas com a Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., formalizadas por meio de Cédulas de Crédito Bancário, vinculadas à aquisição de veículos financiados com garantia fiduciária, que podem ser assim resumidas:



CONTRATO	VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	GARANTIA
Cédula de Crédito Bancário Nº 50857831 (doc. 03)	R\$ 661.166,72 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)	10/08/2027	Alienação fiduciária de 01 veículo
Cédula de Crédito Bancário Nº 50857807 (doc. 04)	R\$ 663.891,93 (seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e três	10/08/2027	Alienação fiduciária de 01 veículo

Cédula de Crédito Bancário Nº 50857815 (doc. 05)	R\$ 661.166,72 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos.)	10/08/2027	Alienação fiduciária de 01 veículo
Cédula de Crédito Bancário Nº 50857823 (doc. 06)	R\$ 661.166,72 (seiscentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos.)	10/08/2027	Alienação fiduciária de 01 veículo
Cédula de Crédito Bancário Nº 50857840 (doc. 07)	R\$ 660.888,96 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos)	10/08/2027	Alienação fiduciária de 01 veículo
Cédula de Crédito Bancário Nº 51574515 (doc. 08)	R\$ 658.778,40 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)	23/10/2027	Alienação fiduciária de 01 veículo

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Segundo o credor, as operações foram contratadas diretamente pela Recuperanda e possuem garantia de alienação fiduciária dos respectivos bens financiados, razão pela qual requer a exclusão integral do crédito da Recuperação Judicial, alegando tratar-se de crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

1. **Marca:** Volkswagen; **Modelo:** - 31.280 CONSTELLATION(CAB.; **Ano Fabricação:** 2022; **Ano Modelo:** 2023; **Chassi:** 953658267PR033834 (doc. 03);

2. **Marca:** Volkswagen; **Modelo:** - 31.280 CONSTELLATION(CAB.; **Ano Fabricação:** 2022; **Ano Modelo:** 2023; **Chassi:** 953658268PR034233 (doc. 04);

3. **Marca:** Volkswagen; **Modelo:** - 31.280 CONSTELLATION(CAB.; **Ano Fabricação:** 2022; **Ano Modelo:** 2023; **Chassi:** 953658266PR034229 (doc. 05);

4. **Marca:** Volkswagen; **Modelo:** - 31.280 CONSTELLATION(CAB.; **Ano Fabricação:** 2022; **Ano Modelo:** 2023; **Chassi:** 953658264PR033578 (doc. 06).

5. **Marca:** Volkswagen; **Modelo:** - 31.280 CONSTELLATION 6X4; **Ano Fabricação:** 2022; **Ano Modelo:** 2023; **Chassi:** 953658267PR034062 (doc. 07).

6. **Marca:** Volkswagen; **Modelo:** - 31.280 CONSTELLATION 6X4; **Ano Fabricação:** 2022; **Ano Modelo:** 2023; **Chassi:** 953658262PR034082 (doc. 08).

A instituição informou que o crédito consolidado, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/08/2024), perfaz o montante de R\$ 2.978.605,61, conforme demonstrativos apresentados.

APÊNDICE VII



Autos:

Financiado:

Financiador:

Natureza:

0816206-43.2024.8.10.0040.

Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Banco Volkswagen S/A.

Recuperação judicial.

Contrato	Apêndice	Saldo devedor
50857807	I	499.785,24
50857815	II	497.567,50
50857823	III	497.567,50
50857831	IV	497.567,50
50857840	V	497.341,48
51574515	VI	488.776,39
Saldo total		2.978.605,61



Para comprovação das alegações, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cédulas de Crédito Bancário vinculadas às operações;
- Notas fiscais relativas à aquisição dos veículos financiados;
- Extratos dos financiamentos;
- Demonstrativos atualizados da dívida;
- Documentação societária e constitutiva da instituição financeira.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação discordando do pleito formulado pela instituição financeira, sustentando que, embora os contratos mencionem alienação fiduciária, não houve comprovação do efetivo registro das garantias perante os órgãos competentes.

A Recuperanda alegou que inexistem documentos demonstrando o registro dos contratos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou perante os órgãos de licenciamento dos veículos, circunstância indispensável para a constituição válida da propriedade fiduciária perante terceiros, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil.

Diante disso, requereu a manutenção da natureza concursal do crédito, bem como sua classificação na Classe III – Credores Quirografários.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (**X**) **Parcialmente Acolhido** () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor BANCO VOLKSWAGEN S.A. apresentou divergência pleiteando a reclassificação de seu crédito para natureza extraconcursal, sob o fundamento de que as operações celebradas com a Recuperanda estariam garantidas por alienação fiduciária de veículos, bem como requereu a retificação do valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que foi devidamente comprovada a existência da relação contratual entre as partes, por meio das Cédulas de Crédito Bancário, notas fiscais dos bens financiados e demonstrativos atualizados do débito, sendo possível aferir a origem, legitimidade e exigibilidade do crédito.

Todavia, para o reconhecimento da propriedade fiduciária e, consequentemente, da extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, é indispensável a comprovação do registro do contrato de alienação fiduciária perante o órgão competente, conforme determina o art. 1.361, §1º, do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

SÃO LUÍZ-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – NATUREZA DO CRÉDITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS SEM REGISTRO – CRÉDITO CONCURSAL – INCONFORMISMO DO CREDOR - RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER SA contra decisão que julgou improcedente a sua impugnação de crédito, mantendo o crédito como concursal devido à ausência de registro contrato de alienação fiduciária de veículos, perante o DETRAN (art. 1.361 do Código Civil).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar se os contratos garantidos por alienação fiduciária de coisa móvel infungível (veículos individualizados e emplacados) exigem registro perante o DETRAN para serem considerados extraconcursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR Para constituição da propriedade fiduciária é necessário o registro da alienação do veículo perante o órgão de trânsito competente, com anotação do gravame no certificado de propriedade do veículo, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. **A ausência de registro impede a exclusão do crédito da recuperação judicial, mantendo-o como quirografário junto ao plano de recuperação judicial.**

IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20191558120258260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/10/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/10/2025)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Crédito garantido fiduciariamente por veículo descrito em contrato – **Necessidade de registro perante o Detran – Exigência legal - Art. 1361, § 1º, do Código Civil - Ônus da prova do banco credor, a quem cabe a providência** – Aplicação da regra da distribuição dinâmica do ônus da prova - Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil – Prova do registro não apresentada – **Crédito sem garantia que deve ser considerado concursal** – Impugnação procedente em parte – Redistribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais – Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23370848820248260000 Ribeirão Preto, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 29/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025).

No caso em análise, apesar de os contratos e notas fiscais apresentarem previsão de garantia fiduciária, não foram juntados documentos aptos a comprovar o efetivo registro dos gravames perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou junto ao órgão competente de registro/licenciamento dos veículos.

Somente a previsão contratual da alienação fiduciária, desacompanhada da comprovação do registro necessário à constituição da propriedade fiduciária perante terceiros, não é suficiente para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.



É incontroverso que os contratos são válidos, porque pactuados livremente entre partes capazes, com objeto lícito e forma prescrita em lei. Porém, a recuperação judicial não se reduz a uma relação bilateral credor e devedor, mas constitui um regime jurídico especial de negociação coletiva do passivo, cuja principal marca é a possibilidade de reestruturação concentrada e negociada que evita que o devedor recorra a soluções isoladas perante cada credor individualmente.

O art. 1.361, §1º, do CC não é norma de validade. É norma de eficácia *erga omnes*. O registro no Detran (para veículos que trafegam em vias públicas) ou no cartório de registro de títulos de documentos do domicílio do devedor (para equipamentos e máquinas pesadas não agrícolas), é o ato que projeta os efeitos da garantia para além das partes, tornando-a oponível à coletividade de credores. Sem o registro: o contrato existe, é válido entre as partes, mas não produz efeitos perante terceiros. E em uma recuperação judicial, "terceiros" é exatamente o universo de credores que concorre com o Impugnante.

Desta forma, não restou comprovada a condição de credor fiduciário, razão pela qual não se reconhece a natureza extraconcursal do crédito, devendo este permanecer submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, mantendo-se sua classificação como quirografário.

No tocante ao valor do crédito, constatou-se inicialmente que os demonstrativos apresentados pela instituição financeira estavam atualizados até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/10/2024). Em razão disso, esta Administração Judicial solicitou ao credor a apresentação de demonstrativos atualizados até a data correta do pedido da Recuperação Judicial (19/08/2024).

Após a regularização da documentação, verificou-se que o valor atualizado do crédito na data do pedido recuperacional perfaz o montante de R\$ 2.907.893,63, conforme novos demonstrativos encaminhados pela própria instituição financeira.

Autos: 0816206-43.2024.8.10.0040.

Financiado: Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Financiador: Banco Volkswagen S/A.

Natureza: Recuperação judicial.

Contrato	Apêndice	Saldo devedor
50857807	I	487.774,06
50857815	II	485.611,57
50857823	III	485.611,57
50857831	IV	485.611,57
50857840	V	485.391,18
51574515	VI	477.893,68
Saldo total		2.907.893,63



Assim, o pleito deve ser parcialmente acolhido, apenas para fins de retificação do valor do crédito, permanecendo rejeitado o pedido de reclassificação para crédito extraconcursal.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Banco Volkswagen S.A. perfaz o montante de R\$ 2.907.893,63, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.907.893,63

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: CACIQUE PETROLEO LTDA

CPF/CNPJ: 06.656.656/0001-43

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.312,34

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 1.312,34

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A sociedade empresária Cacique Petróleo Ltda, manifestou-se nos autos, confirmando a habilitação de crédito e expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º edital de credores.

Na oportunidade, informou que o crédito decorre do fornecimento de combustíveis, apresentando no intuito de comprovar a origem, legitimidade e valor do crédito, foram apresentados os seguintes documentos:

- As faturas de prazo
- Notas fiscais que deram origem à dívida;
- Documentos societários da empresa e documentação do sócio administrador.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária Cacique Petróleo Ltda apresentou manifestação requerendo a habilitação do crédito em seu favor, instruído com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, legitimidade e exigibilidade do crédito.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida tem origem no fornecimento de combustíveis à Recuperanda, estando devidamente comprovada meio das notas fiscais e faturas emitidas, pendentes de adimplemento.

A documentação acostada evidencia, de forma clara e suficiente, a constituição do crédito no montante total de R\$ 1.312,34, conforme discriminado a seguir:

Discriminação do crédito:

Data da Emissão	DANFE nº	Vencimento	Valor
15/09/2023	5428	18/09/2023	R\$ 202,02
24/09/2023	5730	25/09/2023	R\$ 200,10
29/09/2023	5910	02/10/2023	R\$ 190,01
11/10/2023	6305	16/10/2023	R\$ 170,04
14/10/2023	6425	16/10/2023	R\$ 205,05
18/10/2023	6580	23/10/2023	R\$ 195,09
18/10/2023	6599	23/10/2023	R\$ 150,03
TOTAL			R\$ 1.312,34

Ademais, em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa credora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo classificada como “Demais Portes”. Dessa forma, a classificação do crédito como quirografário (Classe III) mostra-se adequada.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Cacique Petróleo Ltda perfaz o montante de R\$ 1.312,34, mantendo-se o valor e a classificação anteriormente indicados no 1º Edital de Credores, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.



III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.312,34

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 6.707.493,89

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 1.441.142,69

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

Valor Extraconcursal: R\$ 6.359.693,35

Classificação: Crédito Extraconcursal

III – Observações:

A instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou divergência quanto ao valor e à classificação do crédito listado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engenfort Construtora e Empreendimentos Ltda.

A credora sustenta que o contrato nº 4250.003.00000737-0 encontra-se parcialmente garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contrato de prestação de serviços, correspondente ao percentual de 79,50% do saldo devedor, além de garantia pessoal prestada por aval.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Segundo informado, o saldo devedor atualizado do referido contrato na data do pedido de Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 7.029.964,36. Assim, sustenta que a parcela garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, enquanto a parcela não abrangida pela garantia fiduciária, vinculada ao aval, possui natureza concursal.

CAIXA					
Cálculo de Valor de Crédito em Atraso (CA)					
Data	Qt dias	Vr Juros Mora Acumulado	Vr Multa	Vr Juros Acumulado	Vr Dívida
29/04/2024		1% a.m.	2%	1% a.m.	6.419.004,52
29/05/2024	30	64.190,05	128.380,09	64.190,05	6.675.764,70
29/06/2024	61	130.519,76	128.380,09	131.194,19	6.809.098,55
29/07/2024	91	194.709,80	128.380,09	196.696,17	6.938.790,59
19/08/2024	112	239.642,84	128.380,09	242.936,91	7.029.964,36

Dessa forma, requer o reconhecimento da natureza extraconcursal do montante de R\$ 5.881.821,67, correspondente à parcela garantida fiduciariamente, bem como a classificação concursal do valor de R\$ 1.441.142,69, na Classe III – Credores Quirografários.

Ainda, a instituição financeira informa a existência do contrato nº 09.4250.777.0000015-54, integralmente garantido por alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, acrescida de aval, sustentando que referido crédito também não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Em razão disso, requer a exclusão dos créditos garantidos fiduciariamente da Relação de Credores, totalizando R\$ 6.359.693,35, correspondente à integralidade do contrato nº 09.4250.777.0000015-54 e à parcela fiduciariamente garantida do contrato nº 4250.003.00000737-0.

Ainda, apresenta o Contrato 09.4250.777.0000015-54 – totalmente garantido por alienação fiduciária de máquinas + aval. Alegando que o contrato não se submete aos efeitos da recuperação judicial por força do artigo 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005.

Requerendo, assim que seja declarado extraconcursal o valor de R\$ 6.359.693,35 (contrato 09.4250.777.0000015-54 e parte do contrato 4250.003.00000737-0) e quirografário R\$ 1.441.142,69 (parte do contrato 4250.003.00000737-0 não garantida por cessão de direitos).

Para comprovação das alegações, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cédulas de Crédito Bancário vinculadas às operações;
- Termos de constituição das garantias fiduciárias;
- Extratos bancários e demonstrativos atualizados da dívida;



Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação discordando do pleito formulado pela instituição financeira, especialmente quanto ao reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito relacionado à CCB nº 4250.003.00000737-0.

Sustenta a Recuperanda que a cessão fiduciária de recebíveis alegada não foi regularmente constituída perante terceiros, diante da ausência de comprovação do registro do instrumento no órgão competente, circunstância que impediria o reconhecimento da garantia fiduciária e a extraconcursalidade pretendida.

Ainda, informa que a própria conduta da instituição financeira demonstraria incompatibilidade com a alegação da natureza fiduciária do crédito, visto que a credora optou pelo ajuizamento de ação de execução fundada em garantia pessoal (aval), sem promover a excussão da suposta garantia fiduciária.

Por fim, argumenta que não foi apresentada memória de cálculo suficientemente detalhada e idônea apta a justificar a alteração do valor originalmente listado pela Recuperanda, requerendo, assim, a manutenção integral do crédito na Classe III – Credores Quirografários.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (**X**) **Parcialmente Acolhido** () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou divergência pleiteando a reclassificação parcial de seus créditos para natureza extraconcursal, bem como a retificação dos valores constantes na Relação de Credores.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que restou devidamente comprovada a existência da relação contratual entre as partes, por meio das Cédulas de Crédito Bancário nº 09.4250.777.0000015-54 e nº 4250.003.00000737-0, acompanhadas dos respectivos demonstrativos atualizados da dívida, sendo possível aferir a origem, legitimidade e exigibilidade dos créditos.

No tocante à CCB nº 09.4250.777.0000015-54, verifica-se que foi apresentado o respectivo Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, Máquinas e Equipamentos, devidamente registrado em 04/08/2022 perante o 4º Ofício Extrajudicial de Imperatriz/MA, conforme certidão de registro acostada aos autos sob protocolo nº 18.036.

Além disso, foi apresentado demonstrativo atualizado da dívida até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/08/2024), indicando saldo devedor no montante de R\$ 770.871,68.

SÃO LUÍZ-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



```
#####          SISTEMA DE APLICAÇÕES #INTERNO.TODOS 15/10/2024
CAIXA-SIAPI          POSIÇÃO DE DÍVIDA          APIM3920 11:22:13

-----
SUREG.: 09 PV: 4250 OPER.: 777 NUM.CONTR: 0000015 54 DT POS.DIV: 19 / 08 / 2024
CLIENTE....: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
SITUAÇÃO...: CREDITO EM ATRASO
CONTA CORR.:

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 19/08/2024
VALOR TOTAL DO DÉBITO          770.871,68
----- RESUMO DO DÉBITO -----
DÍVIDA DE CAPITAL          725.333,97
PARCELA DE JUROS          9.358,06
PARCELA DE AMORTIZACAO    30.222,19
JUROS MORA          237,46
MULTA CONTRATUAL          791,61
JUROS PRO-RATA ATRASO          255,02
JUROS PRO-RATA 01/08/2024 A 19/08/2024 4.673,37

TECLE PF10 PARA VISUALIZAR OS EXTRATOS (QTD.: 0001)          PAGINA: 0001

<ENTER> - CONTINUA  <PF04> - IMPRIME  <PF03> - RETORNA
<PF07> - VOLTA PAG  <PF08> - AVANCA PAG  <PF10> - EXTRATOS  <PF12> - ENCERRA
```

Dessa forma, restou devidamente comprovada a constituição válida da garantia fiduciária vinculada à CCB nº 09.4250.777.0000015-54, razão pela qual o respectivo crédito possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, em relação à CCB nº 4250.003.00000737-0, embora tenha sido apresentado Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, não foi comprovado o efetivo registro do instrumento perante o órgão competente.

Nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil, a constituição válida da propriedade fiduciária perante terceiros depende do devido registro do instrumento constitutivo da garantia, circunstância não comprovada pela documentação apresentada.

Assim, a ausência de comprovação do registro da cessão fiduciária inviabiliza o reconhecimento da natureza extraconcursal da garantia incidente sobre os direitos creditórios vinculados à referida operação.

Dessa forma, não restou comprovada a condição de credor fiduciário em relação à CCB nº 4250.003.00000737-0, razão pela qual o respectivo crédito permanece sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários.

Quanto ao valor do crédito relacionado à CCB nº 4250.003.00000737-0, verifica-se que o demonstrativo atualizado apresentado pela instituição financeira aponta saldo devedor de R\$ 7.029.964,36 na data do pedido de Recuperação Judicial (19/08/2024).



Embora a Recuperanda tenha impugnado os valores apresentados pela instituição financeira, não apresentou memória de cálculo apta a demonstrar eventual incorreção do montante indicado, tampouco justificativa técnica para manutenção do valor originalmente listado no 1º Edital de Credores.

Assim, reconhece-se como concursal o crédito relacionado à CCB nº 4250.003.00000737-0 no valor de R\$ 7.029.964,36, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários.

Diante disso, o pleito deve ser parcialmente acolhido, apenas para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito vinculado à CCB nº 09.4250.777.0000015-54, no valor de R\$ 770.871,68, permanecendo o crédito relacionado à CCB nº 4250.003.00000737-0 sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Caixa Econômica Federal perfaz o montante de R\$ 2.907.893,63, perfaz o montante de R\$ 7.029.964,36, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado e mantida sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Reconhece-se, ainda, a natureza extraconcursal do crédito no valor de R\$ 770.871,68, relacionado à CCB nº 09.4250.777.0000015-54, em razão da constituição válida da garantia fiduciária.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 7.029.964,36

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

Valor Extraconcursal: R\$ 770.871,68

Classificação: Crédito Extraconcursal



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: CBAA- ASFALTOS LTDA

CPF/CNPJ: 05.099.585/0007-58

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.875.749,59

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: -

Classificação: -

III – Observações:

O credor CBAA – Asfaltos Ltda não apresentou manifestação administrativa em relação ao valor do crédito que lhe foi atribuído pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Em razão da ausência de manifestação do credor e considerando a representatividade do crédito relacionado no quadro de credores, este Administrador Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, legitimidade e exigibilidade da obrigação, incluindo contratos, notas fiscais, faturas, recibos, notas promissórias e demais documentos pertinentes.

Em atendimento à solicitação, a Recuperanda apresentou Termo de Acordo Extrajudicial celebrado com a empresa CBAA – Asfaltos Ltda em 27/04/2023, por meio do qual as partes ajustaram o pagamento da dívida no valor total de R\$ 2.464.588,41, mediante pagamento de entrada e parcelamento do saldo remanescente em 11 (onze) parcelas sucessivas.

SÃO LUÍZ-MÁ: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Demonstrativo do acordo extrajudicial

Data	Descrição	Valor (R\$)	Vencimento	Valor parcela (R\$)
27/04/2023	Termo de Acordo Extrajudicial	R\$ 2.464.588,41	20/05/2023	R\$ 194.329,84
			20/06/2023	R\$ 196.273,14
			20/07/2023	R\$ 198.235,84
			20/08/2023	R\$ 200.218,20
			20/09/2023	R\$ 202.220,38
			20/10/2023	R\$ 204.242,58
			20/11/2023	R\$ 206.285,00
			20/12/2023	R\$ 208.347,85
			20/01/2024	R\$ 210.431,33
			20/02/2024	R\$ 212.535,64
			20/03/2024	R\$ 214.661,00
			20/04/2024	R\$ 216.807,61
TOTAL		R\$ 2.464.588,41		R\$ 2.464.588,41

A Recuperanda informou, ainda, que foram adimplidas as três primeiras parcelas do acordo firmado, permanecendo em aberto apenas as parcelas vencidas e não quitadas.

Para comprovação das alegações, foram apresentados os seguintes documentos:

- Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre as partes;
- Comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas;

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A Recuperanda encaminhou a este Administrador Judicial o Termo de Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes, relacionado ao crédito listado em favor do credor CBAA – Asfaltos Ltda no 1º Edital de Credores.

Considerando a relevância do crédito relacionado no quadro geral de credores e a ausência de manifestação do credor, foi solicitada documentação complementar apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o acordo extrajudicial firmado em 27/04/2023 consolidou dívida no montante total de R\$ 2.464.588,41, mediante pagamento parcelado.



A Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento referentes às três primeiras parcelas do acordo, demonstrando adimplemento parcial da obrigação.

Resumo do crédito

Documento	Valor (R\$)
Valor original acordo	R\$ 2.464.588,41
Pagamentos comprovados	R\$ 588.838,82
Saldo em aberto	R\$ 1.875.749,59

Dessa forma, considerando os comprovantes de pagamento apresentados e o saldo remanescente apurado, verifica-se que o valor originalmente relacionado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores corresponde efetivamente ao montante devido na data do pedido recuperacional.

Não foram identificados elementos capazes de justificar alteração do crédito originalmente listado, tampouco foi apresentada manifestação do credor indicando divergência quanto ao saldo relacionado.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Cbaa Asfaltos Ltda, perfaz o montante de R\$ 1.875.749,59, mantendo-se o valor anteriormente publicado e sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.875.749,59

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - DISBRAL

CPF/CNPJ: 26.917.005/0001-77

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 384.296,64

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: -

Classificação: -

III – Observações:

O credor Disbral – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda não apresentou manifestação administrativa em relação ao valor do crédito que lhe foi atribuído pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Em razão da ausência de manifestação do credor e considerando a representatividade do crédito relacionado no quadro de credores, este Administrador Judicial solicitou à Recuperanda a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, legitimidade e exigibilidade da obrigação, incluindo contratos, notas fiscais, faturas, recibos, notas promissórias e demais documentos pertinentes.

Em atendimento à solicitação, a Recuperanda apresentou Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 24/04/2023, por meio do qual foi reconhecida dívida no valor total de R\$ 768.593,27, decorrente de fornecimento de materiais asfálticos, comprometendo-se a quitá-la em 6 parcelas mensais no valor de R\$ 128.098,88, conforme discriminado abaixo:

SÃO LUÍZ-MÁ: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



DA FORMA DE PAGAMENTO		
CLÁUSULA SEGUNDA – Fica justo e acordado que, para o adimplemento do débito, objeto desta avença, a DEVEDORA se compromete a pagar a quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 768.593,27 (SETECENTOS E SESENTA E OITO MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , sendo 06 (SEIS) parcelas dos quais serão gerados boletos pela DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA – DISBRAL com as das datas discriminadas na tabela abaixo:		
	Venc. Negociação	Valor da Parcela
Parcela 01	20/05/2023	R\$ 128.098,88
Parcela 02	20/06/2023	R\$ 128.098,88
Parcela 03	20/07/2023	R\$ 128.098,88
Parcela 04	20/08/2023	R\$ 128.098,88
Parcela 05	20/09/2023	R\$ 128.098,88
Parcela 06	20/10/2023	R\$ 128.098,88
Valor do Contrato de Confissão de Dívida		R\$ 768.593,27

Conforme informado pela Recuperanda, as três primeiras parcelas foram regularmente adimplidas, permanecendo inadimplidas as parcelas com vencimentos em 20/08/2023, 20/09/2023 e 20/10/2023, totalizando o montante de R\$ 384.296,64.

A Recuperanda informou, ainda, que o credor ajuizou a Ação de Execução nº 0801109-66.2025.8.10.0040, na qual foi pleiteado o valor atualizado de R\$ 460.966,15, referente às parcelas vencidas e não pagas, acrescidas de atualização monetária e encargos legais.

Confissão de dívida - DISBRAL X ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA			
Correção monetária			
Valores atualizados até 01/12/2024 utilizando INPC (IBGE)			
Parcela 04			
Valor Orig.	valor em 20/08/2023		128.098,88
Corr. Mon.	de 20/08/2023 a 01/12/2024	R\$ 128.098,88 x 1,053976	135.013,21
Juros Morat.	de 20/08/2023 a 01/12/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 135.013,21 x 15,00%	20.251,98
Subtotal			155.265,19
Parcela 05			
Valor Orig.	valor em 20/09/2023		128.098,88
Corr. Mon.	de 20/09/2023 a 01/12/2024	R\$ 128.098,88 x 1,051872	134.743,72
Juros Morat.	de 20/09/2023 a 01/12/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 134.743,72 x 14,00%	18.864,12
Subtotal			153.607,84
Parcela 06			
Valor Orig.	valor em 20/10/2023		128.098,88
Corr. Mon.	de 20/10/2023 a 01/12/2024	R\$ 128.098,88 x 1,050717	134.595,67
Juros Morat.	de 20/10/2023 a 01/12/2024: 1,00% simples (mensal)	R\$ 134.595,67 x 13,00%	17.497,43
Subtotal			152.093,10
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R\$ 384.296,64		
Valores atualizados	404.352,61	0,00	404.352,61
Juros moratórios	56.613,54	0,00	56.613,54
Total	460.966,15	0,00	460.966,15



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A Recuperanda encaminhou a este Administrador Judicial o Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes, relacionado ao crédito listado em favor do credor Disbral – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda no 1º Edital de Credores.

Considerando a relevância do crédito relacionado no quadro geral de credores e a ausência de manifestação do credor, foi solicitada documentação complementar apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento de confissão de dívida formalizou obrigação no valor total de R\$ 768.593,27, parcelada em 6 prestações mensais e sucessivas no valor aproximado de R\$ 128.098,88.

A documentação apresentada pela Recuperanda demonstra que houve o adimplemento das três primeiras parcelas do acordo, restando em aberto as parcelas vencidas em 20/08/2023, 20/09/2023 e 20/10/2023, totalizando saldo remanescente de R\$ 384.296,64, valor este originalmente relacionado no 1º Edital de Credores.

Resumo do crédito

Discriminação	Valor (R\$)
Valor original da confissão de dívida	R\$ 768.593,27
Parcelas adimplidas	R\$ 384.296,63
Saldo remanescente em aberto	R\$ 384.296,64

Verifica-se ainda que o credor ajuizou Ação de Execução nº 0801109-66.2025.8.10.0040, pleiteando a cobrança do valor atualizado de R\$ 460.966,15, acrescido de encargos legais e atualização monetária.

Todavia, observa-se que a atualização apresentada na demanda judicial contempla encargos posteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, os quais não podem ser integralmente considerados, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, não foram apresentados elementos para demonstrar a composição detalhada do valor executado ou memória de cálculo apta a justificar eventual majoração do crédito além do valor originalmente listado pela Recuperanda.



Dessa forma, considerando a documentação apresentada e a ausência de impugnação específica pelo credor, entende esta Administração Judicial que deve ser mantido o valor originalmente relacionado no 1º Edital de Credores.

Diante do exposto, o pleito deve ser parcialmente acolhido, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 384.296,64, bem como sua classificação na Classe III – Credores Quirografários.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor DISBRAL - Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda, perfaz o montante de R\$ 384.296,64, mantendo-se o valor anteriormente publicado e sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 384.296,64

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.351.006/0001-39

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real **(X) Quirografário** () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação **(X) Divergência** () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 218.908,57

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 262.128,63

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda apresentou divergência administrativa quanto ao valor do crédito atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda. no 1º Edital de Credores.

Na manifestação encaminhada por e-mail, o credor informou que o crédito decorre do fornecimento de CAP 50/70 – Cimento Asfáltico de Petróleo, devidamente entregue à Recuperanda, cuja obrigação de pagamento encontra-se representada pelas notas fiscais e duplicatas vinculadas às DANFEs nº 3282 e nº 3290.

Para comprovação da origem, legitimidade e valor do crédito, apresentou os seguintes documentos:

- Notas fiscais nº 3282 e 3290
- Despacho/Decisão Judicial e Certidão de crédito Judicial;
- Planilhas de atualização do débito;
- Procuração e documentos societários.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Em razão do inadimplemento das obrigações, o credor ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0025747-52.2023.8.27.2706, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araguaína/TO, inicialmente distribuída pelo valor histórico de R\$ 225.556,58.

O credor informou ainda que suportou despesas processuais no importe de R\$ 1.710,40 e R\$ 5.638,91, cuja atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial perfaz R\$ 7.633,17, requerendo igualmente o ressarcimento desses valores.

Dessa forma, sustentou que o crédito atualizado, acrescido das custas processuais, totaliza R\$ 262.128,63, requerendo a retificação do valor originalmente listado pela Recuperanda.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação reconhecendo a origem do crédito decorrente das notas fiscais e da execução judicial promovida pela credora, porém impugnando os critérios de atualização adotados.

Alegou que não há previsão contratual para incidência de juros moratórios nos moldes aplicados pelo credor, defendendo que a atualização do débito deve observar apenas correção monetária simples até a data do pedido recuperacional.

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 27/03/2026

Atualização monetária até 07/2024

Data final do cálculo: 19/08/2024

Índices de atualização monetária:

INPC de 07/2023 até 07/2024

Demonstrativo dos valores principais									
Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
29/07/2023	NF 3282	R\$ 109.790,84	INPC de 07/2023 até 07/2024	3,97%	R\$ 4.355,73	R\$ 114.146,57	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 114.146,57
02/08/2023	NF 3290	R\$ 109.117,73	INPC de 08/2023 até 07/2024	4,06%	R\$ 4.431,22	R\$ 113.548,95	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 113.548,95
Total valores		R\$ 218.908,57			R\$ 8.786,95	R\$ 227.695,52		R\$ 0,00	R\$ 227.695,52 (A)

Demonstrativo dos valores de custas recolhidas							
Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	Total
06/12/2023	Custas Processuais	R\$ 7.349,31	INPC de 12/2023 até 07/2024	3,511284%	R\$ 258,06	R\$ 7.607,37	R\$ 7.607,37
Total valores		R\$ 7.349,31			R\$ 258,06	R\$ 7.607,37	R\$ 7.607,37

Com base em seus próprios cálculos, a Recuperanda sustentou que o valor devido perfaz R\$ 235.302,89, conforme demonstrativo abaixo:

Data	Origem do crédito	Valor Atualizado
29/07/2023	NF 3282	R\$ 114.146,57
02/08/2023	NF 3290	R\$ 113.548,95
06/12/2023	Custas processuais	R\$ 7.607,37
TOTAL		R\$ 235.302,89



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor apresentou divergência quanto ao valor do crédito, instruindo o pedido com documentação apta a comprovar a origem, existência e exigibilidade da obrigação, decorrente do fornecimento de materiais asfálticos à Recuperanda, representados pelas notas fiscais nº 3282 e nº 3290.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o valor originalmente listado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores, correspondente a R\$ 218.908,57, encontra respaldo nas notas fiscais emitidas:

Data da Emissão	DANFE nº	Vencimento	Valor
29/06/2023	3282	29/07/2023	R\$ 109.790,84
03/07/2023	3290	02/08/2023	R\$ 109.117,73
TOTAL			R\$ 218.908,57

Constata-se ainda que o credor ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0025747-52.2023.8.27.2706/TO em face da Recuperanda, tendo sido posteriormente emitida certidão judicial de atualização do débito no valor de R\$ 262.128,63, contemplando principal atualizado e custas processuais.

Memória de cálculo – Atualização dos valores das notas fiscais

Resumo do Cálculo						
Cálculo realizado em: 06/11/2024						
Número do processo: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA						
Data do trânsito em julgado: 19/08/2024						
Partes envolvidas:						
Parcela(s) Atualizada(s) Individualmente						
Nº	Descrição	Data	Valor Nominal	Valor Atualizado	Juros	Total
1	000003290	25/06/2023	109.117,73	113.276,19	13.593,14	126.869,33
2	000003282	25/06/2023	109.790,84	113.974,94	13.676,99	127.651,93
			R\$ 218.908,57	R\$ 227.251,13	R\$ 27.270,13	R\$ 254.521,26
			TOTAL		R\$ 254.521,26	



Memória de cálculo – Atualização das custas judiciais

PLANILHA DE DÉBITOS				
Data de atualização dos valores: agosto/2024				
Indexador utilizado: INPC-IBGE				
Acréscimo de 0,00% referente a multa.				
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.				
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO
1	Custas iniciais - ev. 1	06/12/2023	1.710,40	1.770,46
2	Custas iniciais - ev. 1	06/12/2023	5.638,91	5.836,91
	TOTAIS		7.349,31	7.607,37
	Subtotal			R\$ 7.607,37
	TOTAL GERAL			R\$ 7.607,37

Todavia, observa-se controvérsia quanto aos critérios utilizados para atualização do crédito. O credor utilizou atualização monetária pelo índice INPC/IBGE acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, enquanto a Recuperanda sustentou a impossibilidade de incidência dos juros sob o fundamento de ausência de previsão contratual expressa.

Sobre o ponto, cumpre esclarecer que, ainda que inexistente cláusula contratual específica prevendo juros moratórios, a incidência de juros legais decorre de imposição legal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.795.982/SP, em consonância com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo admissível a atualização do débito vencido mediante correção monetária e juros legais até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Dessa forma, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação dos cálculos apresentados, considerando a atualização monetária do débito até 19/08/2024, acrescida dos encargos legais aplicáveis, em observância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Após análise dos demonstrativos e documentos apresentados pelas partes, apurou-se que o crédito atualizado perfaz o montante de R\$ 252.835,98, conforme discriminado abaixo:

Data	Origem do crédito	Valor Atualizado
29/07/2023	NF 3282	R\$ 123.053,58
02/08/2023	NF 3290	R\$ 122.175,03
06/12/2023	Custas processuais	R\$ 7.607,37
TOTAL		R\$ 252.835,98



Atualização Monetária – NF 3282

Resultado da Correção pela Selic	
*A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente	
Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	31/07/2023*
Data final	19/08/2024
Valor nominal	R\$ 109.790,84 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,12080008
Valor percentual correspondente	12,080008 %
Valor corrigido na data final	R\$ 123.053,58 (REAL)

Atualização Monetária – NF 3290

Resultado da Correção pela Selic	
Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	02/08/2023
Data final	19/08/2024
Valor nominal	R\$ 109.117,73 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,11966248
Valor percentual correspondente	11,966248 %
Valor corrigido na data final	R\$ 122.175,03 (REAL)

Assim, embora o credor tenha apresentado certidão judicial indicando valor superior, verifica-se que parte da atualização apresentada excede os parâmetros considerados adequados. Por outro lado, o valor indicado pela Recuperanda também não contempla integralmente os encargos legais incidentes sobre o crédito vencido.

Diante disso, o pleito deve ser parcialmente acolhido, para fins de retificação do valor do crédito.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Greca Distribuidora De Asfaltos Ltda perfaz o montante de R\$ 252.835,98, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 252.835,98

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.013.707,65

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 2.316.198,84

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A instituição financeira Itaú Unibanco S.A. apresentou divergência quanto ao valor do crédito atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º edital de credores.

O credor sustenta que o valor devido, atualizado até a data da distribuição da Recuperação Judicial (19/08/2024), é superior ao montante inicialmente arrolado, razão pela qual requereu a retificação, informando que o crédito decorre das seguintes operações:



I. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – LIMITE DA CONTA –**
CONTRATO Nº 000113700998462, referente à utilização de limite em
conta corrente, no valor de R\$ 188.783,15;

Itaú

Cliente

Produto

Operação

Contrato

Saldo Devedor

Data do Saldo Devedor

Juros Contratuais.....

Índice de Correção.....

Juros Moratórios.....

Data da Atualização

ENGEFORT CONSTRUTORA E LTDA

LIMITE DA CONTA

11173

000113700998462

R\$ 174.662,00

6-mai-24

0,00% a.m

INPC

1,00 %a.m

19/09/2024

Demonstrativo do Débito

Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado		Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção INPC	Jrs. Contrato	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
174.662,00	05/05/2024	106,596853421	a	7-mai-24	106,596853421	1	-	-	56,22	174.720,22	4.443,52	179.163,74
179.163,74	07/05/2024	106,596853421	a	19-set-24	107,483352072	135	1.489,99	-	8.129,42	188.783,15	-	188.783,15

Total devido em:

19/09/2024

R\$ 188.783,15

Elaborado por:

30/09/24

Obs: Cálculo elaborado com incidência de correção monetária INPC e juros moratórios de 1% a.m.

II. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – LIMITE DA CONTA –**
CONTRATO Nº 000663000306725, referente à utilização de limite em
conta corrente, no valor de R\$ 164.536,72;



Cliente

Produto

Operação

Contrato

Saldo Devedor

Data do Saldo Devedor

Juros Contratuais.....

Índice de Correção.....

Juros Moratórios.....

Data da Atualização

ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREEN

LIMITE DA CONTA

11173

000663000306725

R\$ 152.229,22

6-mai-24

0,00% a.m

INPC

1,00 %a.m

19/09/2024

Demonstrativo do Débito

Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado		Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção INPC	Jrs. Contrato	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
152.229,22	05/05/2024	106,596853421	a	7-mai-24	106,596853421	1	-	-	50,74	152.279,96	3.872,82	156.152,78
156.152,78	07/05/2024	106,596853421	a	19-set-24	107,483352072	135	1.298,62	-	7.085,31	164.536,72	-	164.536,72
Total devido em:										19/09/2024	R\$	164.536,72

ITAU-UNIBANCO

Elaborado por: 

30/09/24

Obs: Cálculo elaborado com incidência de correção monetária INPC e juros moratórios de 1% a.m.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



III. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 30981-000000236443933**, celebrado em 28/04/2023, no valor de R\$ 1.000.000,00, com previsão de pagamento em 18 parcelas mensais, com início em 05/06/2023, no valor de R\$ 67.216,02 cada, acrescidas dos encargos previstos contratualmente. Conforme demonstrativo apresentado pelo credor, o saldo devedor atualizado desse contrato perfaz R\$ 701.130,00;

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DEVEDOR: ENGEFORT CONSTRUTORA E LTDA
CONTRATO: 30981 - 236443933
DATA INICIAL: 04/04/2024
VALOR AJUIZADO: 656.045,39
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO: INPC
JUROS MORATÓRIOS: 1,0 % a.m.
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 19/09/2024

R\$	656.045,39	Valor em	04/04/2024	ÍNDICES UTILIZADOS	
R\$	7.903,47	Correção monetária de	04/04/2024	a 19/09/2024	106,2036990 107,483352
R\$	37.181,14	Juros Moratórios de	04/04/2024	a 19/09/2024	168 (dias)
R\$	701.130,00	Valor atualizado em	19/09/2024		

Elaborado por: Vanúbia Silveira

ITAU-UNIBANCO

30/09/2024

IV. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 30981-000000796691251**- celebrado em 27/09/2021, no valor de R\$ 3.010.000,00, com previsão de pagamento em 36 parcelas mensais, com início em 27/10/2021, no valor de R\$ 103.956,35 cada, acrescidas dos encargos previstos contratualmente.

Conforme demonstrativo apresentado pelo credor, o saldo devedor atualizado desse contrato perfaz R\$ 1.261.748,97.



Itaú			
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO			
DEVEDOR: ENGEFORT CONSTRUTORA E LTDA			
CONTRATO: 30981 - 0796691251			
DATA INICIAL: 05/04/2024			
VALOR AJUIZADO: 1.180.987,79			
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO: INPC			
JUROS MORATORIOS: 1,0 % an			
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 19/09/2024			
R\$	1.180.987,79	Valor em	05/04/2024
R\$	14.227,52	Corrção monetária de	05/04/2024 a 19/09/2024
R\$	66.533,65	Juros Moratórios de	05/04/2024 a 19/09/2024
R\$	1.251.748,97	Valor atualizado em	19/09/2024
ÍNDICES UTILIZADOS			
106,2036990 107,483352			
167 (dias)			
Elaborado por: Vanúbia Oliveira			
ITAU-UNIBANCO			
30/09/2024			

Para comprovação de suas alegações, a instituição apresentou contratos de abertura de contas, cédulas de crédito bancário, demonstrativos de débito atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, bem como seus documentos societários

A Recuperanda, por sua vez, não apresentou oposição ao pleito realizado pela instituição bancária.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor Itaú Unibanco S.A. apresentou divergência quanto ao valor do crédito listado na relação de credores, instruindo seu pedido com documentação apta a demonstrar a origem, existência e atualização do débito.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se a regular constituição das obrigações assumidas pela Recuperanda, tanto no que se refere às operações vinculadas à utilização de limite em conta corrente quanto às Cédulas de Crédito Bancário celebradas entre as partes.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Os contratos apresentados demonstram a existência das operações financeiras, bem como os encargos pactuados, os cronogramas de amortização e os saldos devedores remanescentes na data do pedido de Recuperação Judicial.

Contudo, constatou-se que os demonstrativos de débito apresentados pela instituição financeira foram atualizados em desacordo com os parâmetros aplicáveis ao processo recuperacional, uma vez que contemplam atualização posterior à data do pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 19/08/2024.

Diante disso, este Administrador Judicial solicitou à instituição financeira a apresentação de memória de cálculo e demonstrativos atualizados estritamente até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, os representantes do credor limitaram-se a informar que “estamos tratando a questão com o Banco credor e retornaremos na sequência”, sem, contudo, apresentar documentação complementar apta a demonstrar, de forma precisa e individualizada, o saldo efetivamente devido na data correta.

Ressalta-se que, embora a Recuperanda não tenha apresentado oposição ao valor atualizado indicado pela instituição financeira, essa circunstância, não afasta a necessidade de observância dos critérios legais aplicáveis à apuração do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, especialmente quanto à limitação temporal da atualização até a data do pedido recuperacional.

Nesse sentido, embora os documentos apresentados demonstrem a existência das obrigações e a origem do crédito, a ausência de documentação técnica suficiente para validação dos valores atualizados a data do pedido de Recuperação Judicial (19/08/2024) inviabiliza o acolhimento integral do montante pleiteado.

Assim, não há, elementos suficientes para homologação do valor divergente pleiteado pelo credor, em vista da ausência de memória de cálculo detalhada e adequada aos limites temporais da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005

Além disso, considerando que a Recuperanda apresentou valor originalmente listado no 1º Edital de Credores, acompanhado de informações acerca do saldo devedor das operações, entende esta Administração Judicial que, por ora, deve prevalecer o valor inicialmente relacionado, ressalvada a possibilidade de futura retificação mediante apresentação, pela instituição financeira, de demonstrativo atualizado em conformidade com os critérios legais aplicáveis.



Resumo do crédito:

Discriminação	Valor (R\$)
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 2.316.198,84
Valor listado pela Recuperanda	R\$ 2.013.707,65

Assim, diante da ausência de comprovação adequada do saldo atualizado até a data do pedido recuperacional, o pleito de majoração do crédito não merece acolhimento neste momento.

Diante do exposto, o pleito deve ser parcialmente acolhido, para fins de manutenção do crédito no valor de R\$ 2.013.707,65, ressalvada a possibilidade de futura retificação mediante apresentação de demonstrativo atualizado compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Itaú Unibanco S.A perfaz o montante de R\$ 2.013.707,65, mantendo-se o valor anteriormente publicado e sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.013.707,65

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: MASON EQUIPAMENTOS LTDA (FILIAL IMPERATRIZ)

CPF/CNPJ: 12.538.156/0019-39

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.500,14

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 458.412,92

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

O credor MASON EQUIPAMENTOS LTDA manifestou-se nos autos apresentando habilitação quanto ao crédito relacionado no 1º Edital de Credores, instruindo o pedido com as notas fiscais referentes à aquisição de máquinas/equipamentos e à prestação de serviços realizados em favor da Recuperanda.

Conforme documentação apresentada, o credor sustenta que o valor original da dívida perfaz o montante de R\$ 458.412,92, divergindo do valor inicialmente atribuído em seu favor no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Aquisição de máquinas e equipamentos

SÃO LUÍZ-MÁ: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Data da Emissão	DANFE nº	Valor NF (R\$)	Fatura nº	Vencimento	Valor (R\$)
24/05/2023	174	450.000,00	001	24/02/2023	90.000,00
			002	24/03/2023	90.000,00
			003	28/04/2023	90.000,00
			004	22/05/2023	90.000,00
			005	28/06/2023	90.000,00
19/07/2024	822	1.412,92	001	27/06/2024	1.412,92
TOTAL					451.412,92

Prestação de serviços

Data da Emissão	NFS-e nº	Valor (R\$)
31/05/2023	202300000000046	7.000,00
TOTAL		7.000,00

Para comprovação das alegações, o credor apresentou os seguintes documentos:

- Notas fiscais referentes às operações;
- Procuração e documentos societários.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação discordando parcialmente do valor indicado pelo credor, sustentando que parte substancial da obrigação já teria sido quitada.

No que se refere à Nota Fiscal nº 174, no valor de R\$ 450.000,00, a Recuperanda informou que houve pagamento inicial mediante entrega de bem móvel (trator agrícola) no montante de R\$ 220.000,00, conforme Nota Fiscal nº 003039, restando saldo remanescente de R\$ 230.000,00, posteriormente parcelado em 6 (seis) parcelas sem incidência de juros.

A Recuperanda informou, ainda, que foram adimplidas parcelas no montante total de R\$ 178.888,92, permanecendo saldo em aberto de R\$ 51.111,08, correspondente às parcelas vencidas e não quitadas.

Número do Documento	Nome	Valor Original	Data de Vencimento	Valor Baixado	Data de Baixa	
000000174/01	MASON EQUIPAMENTOS LTDA - IMPERATRIZ	220.000,00	01/03/2023	220.000,00	01/03/2023	CCRD 870/2023 ENTRADA NF-E 000000174
000000174/02	MASON EQUIPAMENTOS LTDA - IMPERATRIZ	38.333,33	24/03/2023	38.333,33	24/03/2023	CCRD 870/2023 ENTRADA NF-E 000000174
000000174/03	MASON EQUIPAMENTOS LTDA - IMPERATRIZ	38.333,33	24/04/2023	39.323,58	28/04/2023	CCRD 870/2023 ENTRADA NF-E 000000174
000000174/04	MASON EQUIPAMENTOS LTDA - IMPERATRIZ	38.333,33	22/05/2023	38.333,33	22/05/2023	CCRD 870/2023 ENTRADA NF-E 000000174
000000174/05	MASON EQUIPAMENTOS LTDA - IMPERATRIZ	38.333,33	16/06/2023	38.584,90	28/06/2023	CCRD 870/2023 ENTRADA NF-E 000000174
6128/1	MASON EQUIPAMENTOS LTDA - IMPERATRIZ	25.555,56	27/06/2024	25.555,56	27/06/2024	CCRD 870/2023 ENTRADA NF-E 000000174
6128/2	MASON EQUIPAMENTOS LTDA - IMPERATRIZ	25.555,56	29/07/2024	0,00		CCRD 870/2023 ENTRADA NF-E 000000174
6128/3	MASON EQUIPAMENTOS LTDA - IMPERATRIZ	25.555,56	26/08/2024	0,00		CCRD 870/2023 ENTRADA NF-E 000000174
		Soma=526.666,68		Soma=425.686,26		



Quanto à Nota Fiscal nº 202300000000046, relativa à prestação de serviços, alegou a Recuperanda ter realizado pagamento parcial da obrigação, restando saldo remanescente de R\$ 3.500,14, valor este inicialmente relacionado no edital de credores.

Por fim, em relação à Nota Fiscal nº 0822, a Recuperanda informou não localizar em seus sistemas comprovação do pagamento correspondente.

Para comprovação das alegações, a Recuperanda apresentou:

- E-mails de negociação comercial;
- Duplicatas emitidas;
- Boletos bancários;
- Extratos bancários;
- Demonstrativos resumidos de pagamentos.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor MASON EQUIPAMENTOS LTDA apresentou divergência quanto ao valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores, instruindo o pedido com documentação destinada à comprovação da origem, existência e exigibilidade das obrigações decorrentes da aquisição de máquinas/equipamentos e da prestação de serviços realizados em favor da Recuperanda.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito originalmente pleiteado pelo credor perfaz o montante de R\$ 458.412,92, composto pelas operações Notas fiscais nº 174, 822 e NFs-e nº 202300000000046.

Contudo, da análise conjunta da documentação apresentada pelas partes, verifica-se que parte substancial da obrigação relacionada à Nota Fiscal nº 174 foi objeto de renegociação e pagamento parcial.

Em relação à Nota Fiscal nº 174, no valor total de R\$ 450.000,00, restou comprovado que houve composição entre as partes mediante dação em pagamento de bem móvel (trator agrícola Massey Ferguson 7140), avaliado em R\$ 220.000,00, conforme documentação apresentada pela Recuperanda, incluindo a Nota Fiscal nº 003039 e os e-mails de negociação comercial.

O saldo remanescente da operação, correspondente a R\$ 230.000,00, foi posteriormente parcelado em 6 (seis) parcelas sem incidência de juros, conforme demonstrativos e duplicatas apresentados.



A Recuperanda juntou comprovantes de pagamentos parciais, boletos quitados e extrato bancário demonstrando o adimplemento de R\$ 178.888,92 relativamente ao saldo parcelado, permanecendo inadimplido o montante de R\$ 51.111,08, correspondente às parcelas vencidas e não quitadas.

Resumo – Nota Fiscal nº 174

Documento	Valor (R\$)
Valor original da NF nº 174	R\$ 450.000,00
Entrada – Dação em pagamento (Trator Agrícola)	R\$ 220.000,00
Saldo parcelado	R\$ 230.000,00
Pagamentos comprovados	R\$ 178.888,92
Saldo remanescente	R\$ 51.111,08

No tocante à Nota Fiscal nº 0822, no valor de R\$ 1.412,92, não foi apresentada comprovação documental de quitação pela Recuperanda. Assim, diante da ausência de prova do efetivo pagamento, o valor deve ser integralmente mantido em aberto.

Já em relação à Nota Fiscal de Serviços nº 202300000000046, no valor de R\$ 7.000,00, a Recuperanda alegou pagamento parcial, sustentando existir saldo remanescente de apenas R\$ 3.500,14, valor inicialmente relacionado no edital de credores. Todavia, embora tenham sido apresentados boletos vinculados à obrigação, não foram juntados comprovantes bancários para demonstrar o efetivo pagamento parcial da obrigação.

Dessa forma, devido à ausência de comprovação suficiente da quitação parcial da obrigação, deve ser mantido integralmente o valor originalmente indicado na nota fiscal de serviços.

Documento	Saldo em aberto (R\$)
NF nº 174	R\$ 51.111,08
NF nº 0822	R\$ 1.412,92
NFS nº 202300000000046	R\$ 7.000,00
TOTAL	R\$ 59.524,00

Diante do exposto, o pleito deve ser parcialmente acolhido, apenas para fins de retificação do valor do crédito.



Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Mason Equipamentos Ltda, perfaz o montante de R\$ 59.524,00, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 59.524,00

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: PONTO ELETRICO LTDA

CPF/CNPJ: 07.538.708/0001-40

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.695,32

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 1.863,44

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A empresa Ponto Elétrico Ltda, apresentou divergência administrativa quanto ao valor do crédito atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda. no 1º Edital de Credores.

Na manifestação, o credor informou ser titular de crédito no valor atualizado de R\$ 1.863,44, originado da venda de materiais elétricos à Recuperanda, representados por pedidos de compra e respectivas duplicatas, conforme documentação apresentada. Em razão do inadimplemento das obrigações pela Recuperanda, os títulos correspondentes foram encaminhados a protesto.

Para comprovação da origem, legitimidade e valor do crédito, foi apresentado os seguintes documentos:

- Comprovantes de pedidos e canhotos de entrega;

SÃO LUÍZ-MÁ: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- Protocolos de protesto;
- Planilhas de atualização do crédito;
- Procuração e documentos societários.

Dessa forma, o credor sustentou que o crédito atualizado, acrescido de correção monetária e encargos moratórios, perfaz o montante indicado, requerendo a retificação do valor originalmente listado pela Recuperanda.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação requerendo a manutenção do valor originalmente relacionado no edital de credores, sob o argumento de que a planilha apresentada pelo credor contempla atualização até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (28/05/2025).



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor apresentou divergência quanto ao valor do crédito, instruindo o pedido com documentação apta a comprovar a origem, existência e exigibilidade da obrigação, decorrente do fornecimento de materiais elétricos à Recuperanda, representados pelos pedidos de compra, comprovantes de entrega e respectivos títulos protestados.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o valor original do crédito perfaz o montante de R\$ 1.488,66, conforme discriminado abaixo:

Data da Emissão	Pedido nº	Vencimento	Valor
27/06/2023	39995	27/09/2023	R\$ 206,66
03/08/2023	44549	03/09/2023	R\$ 280,00
10/08/2023	45377	10/09/2023	R\$ 295,00
10/08/2023	45377	10/10/2023	R\$ 295,00
11/07/2023	41802	11/09/2023	R\$ 206,00
11/07/2023	41802	11/10/2023	R\$ 206,00
TOTAL			R\$ 1.488,66

O credor sustentou que o crédito atualizado, acrescido de correção monetária e encargos moratórios, totalizaria R\$ 1.863,44. Contudo, verifica-se que a atualização apresentada foi elaborada até a data de 28/05/2025, portanto posterior ao pedido de Recuperação Judicial, cujo marco temporal é 19/08/2024, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

A Recuperanda manifestou-se pela manutenção do valor originalmente listado no edital, sob o argumento de que os cálculos apresentados pelo credor extrapolam a data do pedido recuperacional.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, na ausência de previsão contratual específica acerca de juros moratórios e índice de correção monetária, a atualização do crédito deve observar a incidência da Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.795.982/SP, índice que engloba, simultaneamente, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com outros índices de atualização.

Dessa forma, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação do crédito, aplicando exclusivamente a Taxa SELIC até a data do pedido de Recuperação



Judicial (19/08/2024), em observância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Após análise dos demonstrativos e documentos apresentados, apurou-se que o crédito atualizado perfaz o montante de R\$ 1.638,48, conforme discriminado abaixo:

Pedido nº	Vencimento	Valor Original	SELIC Acumulada*	Valor Atualizado em 19/08/2024
39995	27/09/2023	R\$ 206,66	9,85%	R\$ 227,02
44549	03/09/2023	R\$ 280,00	10,71%	R\$ 309,98
45377	10/09/2023	R\$ 295,00	10,49%	R\$ 325,95
45377	10/10/2023	R\$ 295,00	9,39%	R\$ 322,69
41802	11/09/2023	R\$ 206,00	10,49%	R\$ 227,61
41802	11/10/2023	R\$ 206,00	9,33%	R\$ 225,23
TOTAL		R\$ 1.488,66		R\$ 1.638,48

Assim, embora o credor tenha apresentado memória de cálculo atualizada, verifica-se que parte dos encargos incidentes ultrapassa o limite temporal legal aplicável à Recuperação Judicial. Por outro lado, a Recuperanda limitou-se a impugnar os critérios de atualização utilizados pelo credor, sem apresentar memória de cálculo apta a demonstrar o valor efetivamente devido.

Diante disso, o pleito deve ser parcialmente acolhido, exclusivamente para fins de retificação do valor do crédito para R\$ 1.638,48, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Ponto Eletrico Ltda, perfaz o montante de R\$ 1.638,48, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.638,48

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: SANSEI MOTORS LTDA

CPF/CNPJ: 45.702.666/0001-20

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 850,00

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: -

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

O credor Sansei Motors Ltda manifestou-se nos autos apresentando concordando com a habilitação de crédito, instruído com documentação comprobatória destinada a demonstrar a origem, legitimidade e exigibilidade da obrigação.

Na ocasião, foram apresentadas a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 409, referente à prestação de serviços de limpeza e lavagem, bem como a Nota Fiscal nº 001.109, relativa ao fornecimento de insumos para manutenção automotiva realizados em favor da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Para comprovação das alegações, foram apresentados os seguintes documentos:

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 409;
- Nota Fiscal nº 001.109;
- Formulário de habilitação/divergência de crédito;

SÃO LUÍZ-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária Sansei Motors Ltda apresentou manifestação concordando com a habilitação do crédito em seu favor, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem, legitimidade e valor do crédito.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o crédito decorre da prestação de serviços automotivos e do fornecimento de materiais destinados à manutenção de veículos da Recuperanda, estando devidamente comprovado por meio das notas fiscais juntadas aos autos.

Constata-se que o valor originalmente relacionado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores corresponde ao montante de R\$ 850,00. Contudo, as notas fiscais apresentadas pelo credor totalizam R\$ 2.050,00, conforme discriminado abaixo:

Documento	Descrição	Valor (R\$)	Vencimento	Valor parcela (R\$)
NFS-e nº 409	Prestação de serviços de limpeza e lavagem	350,00	28/07/2023	R\$ 350,00
NF nº 001.109	Fornecimento de insumos para manutenção automotiva	1.700,00	28/07/2023	R\$ 850,00
			27/08/2023	R\$ 850,00
	TOTAL	2.050,00		R\$ 2.050,00

Embora o valor inicialmente listado pela Recuperanda seja inferior ao efetivamente comprovado pela documentação fiscal apresentada, não foram juntados comprovantes de pagamento aptos a demonstrar eventual quitação parcial ou integral das obrigações.

Nesse contexto, considerando que as notas fiscais apresentadas constituem documentos aptos para comprovação da existência e exigibilidade do crédito, e inexistindo comprovação de pagamento ou impugnação quanto à efetiva prestação dos serviços e fornecimento das mercadorias, entende esta Administração Judicial que o crédito deve ser retificado para o montante efetivamente demonstrado pela documentação acostada.

Diante do exposto, o pleito deve ser parcialmente acolhido, para fins de retificação do valor do crédito para R\$ 2.050,00, mantendo-se sua classificação na Classe III – Credores Quirografários.



Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Sansei Motors Ltda perfaz o montante de R\$ 2.050,00, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe III – Credores Quirografários, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.050,00

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

